

Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Referência: Pregão Presencial nº 2017.06.06.4

Fase: Recurso Administrativo

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LUIZ CARLOS VALENTIM DOS SANTOS - ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro que, no presente certame, declarou desclassificada sua proposta de preços em virtude da ausência de preços unitários por extenso.

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, aduzindo que a exigência de preços unitários por extenso não encontra previsão no instrumento convocatório além de desbordar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação de interessados na disputa, estando marcada pelo excesso de rigor.

Este é o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "b"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam propostas de preços dos licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, a contar da sessão pública na qual foi manifestada a intenção de recorrer. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por





Prefeitura Municipal do Crato Procuradoria Geral do Município Setor de Licitações



que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. O interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, ferindo-lhe direitos ou prejudicando sua posição no certame. Neste sentido, resta demostrado o preenchimento deste requisito.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

3. DO MÉRITO

É cediço que a licitação rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre tantos outros estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, que, oportunamente, ora vai transcrito, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra disciplina no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.





Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



A matéria encontra uniformidade de posicionamento na doutrina e na jurisprudência pátrias, tendo sido, inclusive, levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, cujo excerto ora se transcreve, *in verbis*:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)

1

Na esteira do julgamento objetivo, a Administração obriga-se a agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório. É o que anota o inciso VII do art 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

"VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;" Ênfase acrescida.

É preciso esclarecer, desde logo, que o ato de desclassificação das propostas se deu em face da disciplina normativa contida no item 1.1 do Termo de Referência e, desta forma, em princípio, a fase de classificação e julgamento das propostas se desenvolveu em conformidade com os princípios norteadores que regem a matéria, em especial os da legalidade, da vinculação ao



¹ Mandado de Segurança nº 5.418/DF - Ministro Demócrito Reinaldo.



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tanto verdade que a desclassificação do recorrente decorreu por força do referido comando normativo.

Entretanto, como bem afirma o recorrente, a regra disposta no item 5.2.7. do edital prevê em sentido diverso. Senão vejamos:

"Os valores unitários e totais em algarismo de cada item cotado e, conforme o caso, o valor global do lote e/ou da proposta em algarismos e por extenso."

Da literalidade da regra editalícia acima invocada não se extrai qualquer exigência voltada à indicação de preços unitários por extenso, donde se percebe, com clareza solar, que a proposta de preços da recorrente atendeu *in totum* às disposições editalícias que regem a matéria, dispensando quaisquer reparos à vista do ato convocatório, donde se conclui que todas as condicionantes estabelecidas no edital para a formulação da proposta foram colmatadas na espécie.

Não se pode perder de vista que ao edital compete definir os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93). Nesta perspectiva, bem se vê que as propostas dos licitantes devem ser julgados com base em critérios objetivamente definidos no certame, de forma que eventual contradição de suas regras não devem servir de arrimo à desclassificação de propostas, prejudicando licitantes e o próprio interesse público que se satisfaz na busca da melhor proposta para a administração.

Desta forma, tendo em conta a divergência encontrada no instrumento convocatório, entendo que a decisão quanto à classificação ou desclassificação de propostas de preços deve se alinhar aos princípios que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade.

A aplicação desses princípios requer que se examinem, de um lado, os fatos que renderam ensejo a conduta da Administração Pública, e, de outro lado, se a conduta adotada é





Prefeitura Municipal do Crato Procuradoria Geral do Município Setor de Licitações



pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público que se busca realizar, além proporcional ao binômio beneficio-ônus para a coletividade.

Não se pode perder de vista que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, o interesse público e, de outro, a finalidade específica a qual se destina o processo. E neste contexto, formalismos que procrastinem os fins perseguidos pela Administração devem ser evitados em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno colacionar voto do Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

À vista da divergência trazida á baila pelo recorrente, é preciso sopesar as circunstâncias que envolvem o fato sob pena de que os meios prevaleçam em prejuízo da finalidade da licitação e nesta perspectiva é inadmissível que se prejudique licitantes quando o edital do certame não estabeleceu de forma uniforme acerca de determinada exigência.

Vê-se, assim, que a desclassificação de propostas de preços com espeque no item 1.1. do Termo de Referência, sem levar em conta as disposições constantes do item 5.2.7. do Edital servirá somente para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações públicas.



Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Por fim, adiciona-se, excerto do voto condutor do Acórdão 1631/2007 – exarado pelo Pleno do Tribunal de Contas da União, que servirá como direção a ser tomada no curso do presente processo, *verbis*:

Por fim, adiciona-se, excerto

"Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia."

Em vista disto, vê-se que a decisão que desclassificou proposta de preços com arrimo no item 1.1. do Termo de Referência merece ser revista, sob pena de malferimento ao objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, alterada e consolidada.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER o recurso interposto, ante o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**.

Dê-se ciência aos licitantes, dando continuidade ao certame na forma da lei.

Crato, 12 de julho de 2017.

VALÉRIA DO CARMO MOURA
Pregoeira do Município de Crato/CE